# DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 267/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3497/2008 |
| **PROTOCOLO** | : 895051 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : NERI MUNCIO COMPAGNONI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO N. 21/2008 |
| **CONTRATADA** | : CLAUDINEI ALVES DE MELO - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : TOMADA DE PREÇOS N. 1/2008 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRABALHADORES |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 163.188,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

## I – EMENTA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE E IREGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

## II – RELATÓRIO

Em exame a regularidade da execução financeira do Contrato n. 21/2008, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Claudinei Alves de Melo - ME, cujo objeto é a locação de ônibus para o transporte de alunos para as faculdades de Naviraí e Dourados, e de trabalhadores para Nova América, distrito de Caarapó, constando como ordenador de despesas o Sr. Neri Muncio Compagnoni, prefeito à época.

A formalização do contrato em exame foi julgada irregular, por meio da Decisão Simples n. 02/0124/2010, fls. 154.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-9608/2014, concluiu pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-1509/2015, pronunciou-se pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato n. 21/2008, pela aplicação de multa e pela determinação ao responsável para a remessa dos documentos relacionados com a execução do contrato.

## III – VOTO

Verifica-se da análise dos autos, que o ex-prefeito, Sr. Neri Muncio Compagnoni, inobstante sua regular intimação, fls. 183, quedou-se inerte, constando, somente, a manifestação da atual prefeita, Sra. Isabel Cristina Rodrigues, alegando que a resposta à intimação é de responsabilidade do ex-prefeito, e que os documentos solicitados não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura.

Nessas condições, é flagrante a desídia e o descaso do ex-prefeito para com esta Corte de Contas, uma vez que infringiu a Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época, e a Lei Federal n. 4.320/64 ao deixar de encaminhar os documentos comprobatórios de liquidação e pagamento da despesa, sujeitando-se à penalização prevista no art. 44, I, e no art. 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, haja vista não ter sido comprovado dano ao erário.

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, II, "a", ambos do RITC/MS, **VOTO:**

1. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 21/2008, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação** de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Neri Muncio Compagnoni, ex-prefeito do Município de Juti, inscrito no CPF sob o n. 543.880.669-15, em razão da infringência à Lei Federal n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época, haja vista a ausência dos documentos comprobatórios de liquidação e pagamento da despesa, com fulcro no art. 42, II, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove, nos autos, o recolhimento da multa aplicada aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

## IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 24ª Sessão Ordinária, de 24 de Novembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 24, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **IREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato n. 21/2008, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS; pela **aplicação** de multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. Neri Muncio Compagnoni, ex-prefeito do Município de Juti, inscrito no CPF sob o n. 543.880.669-15, em razão da infringência à Lei Federal n. 4.320/64 e à Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, vigente à época, haja vista a ausência dos documentos comprobatórios de liquidação e pagamento da despesa, com fulcro no art. 42, II, art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove, nos autos, o recolhimento da multa aplicada aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2016

**OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

tabd